

Id:13859ABF8D00ACFB



DECRETO Nº 23

DE 12 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS SANITÁRIAS EXCEPCIONAIS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que Constituição Federal também se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa em busca do pleno emprego;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que Lei Federal 13.979/20 dispõe, em seu art. 3º, que para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de atos, estudo ou investigação epidemiológica;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que vem o Município de Lagoa do Piauí se pautando no enfrentamento da pandemia da COVID-19 desde o seu início, sempre procurando adotar medidas baseadas na ciência e no permanente diálogo com os mais diversos setores da sociedade civil;

CONSIDERANDO que o momento epidemiológico da COVID-19 no Estado inspira cuidados segundo as autoridades da saúde, não sendo recomendável a realização de eventos que possam causar qualquer tipo de aglomeração;

CONSIDERANDO o aumento significativo dos casos positivos ativos de COVID-19 no Município de Lagoa do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas no âmbito do Município de Lagoa do Piauí no período compreendido entre os dias 15 e 28 de maio, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas, até ulterior deliberação:

I - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de qualquer tipo de estabelecimento que promova atividade festiva, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto (inclusive os jogos de futebol, banhos nos riachos e cachoeiras), com ou sem venda de ingresso.

II - Restaurantes e lanchonetes só poderão funcionar das 7h às 13h, ficando vedada a venda de bebida alcoólica, promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento ou no seu entorno.

III - Os restaurantes e conveniências que funcionem em Postos de Combustível que fiquem na Rodovia poderão funcionar em horário normal, entretanto estão proibidos de fazerem a venda de bebida alcoólica.

IV - Está proibido o uso de som, mesmo que seja apenas no ambiente, em restaurantes, bares, lanchonetes riachos, cachoeiras e locais similares.

V - Os comércios só poderão funcionar das 7h às 13h, e deverão respeitar as normas higienicossanitárias, como disponibilização álcool em gel, e um local que contenha uma pia e sabão para os clientes lavarem as mãos.

VI - Os comércios só podem permitir a permanência de 2 (duas) pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento, sem contar os funcionários do estabelecimento.

VII - Fica proibido a abertura de bares, podendo funcionar apenas no sistema *delivery*.

VIII - Os órgãos da Administração Pública funcionarão apenas em expediente interno (não terá atendimento ao público) somente até as 13 (treze) horas, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

IX - Fica proibido o uso de carro de som em locais públicos que causem aglomeração, como na praça pública.

X - As Casas Lotéricas poderão funcionar até as 13 (treze) horas, e deverá providenciar uma organização de modo a evitar aglomeração e garantir o distanciamento social entre as pessoas que estarão nas filas.

XI - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros estarão proibidos de funcionar, podendo realizar suas missas, cultos, etc, através da internet.

XII - Nas residências, deve-se respeitar a permanência de apenas pessoas do convívio familiar, de modo a se evitar aglomeração.

XIII - Fábricas e indústrias serão fiscalizadas diariamente pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Comercios, Restaurantes, bares, lanchonetes poderão utilizar o sistema *delivery* no horário que estarão proibidos de funcionar de forma presencial.

Art. 3º Nos sábados e domingos (dias 15, 16, 22 e 23 de maio), ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - Padarias, podendo funcionar apenas das 7h às 13h;

II - Farmácias e Drogarias;

III - Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

IV - Serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery*;

V - Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas por este Decreto;

VI - serviços de saneamento básico e transporte de passageiros;

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - Será vedado o consumo de alimentos e venda de bebidas alcoólicas;

II - Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir a permanência de mais de 2 (duas) pessoas ao mesmo tempo;

Art. 4º No horário compreendido entre as 22h e as 5h, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - As unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - A entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificadas.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 5º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 2º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos por este Decreto, sob pena de serem responsabilizados com multa no valor de um salário mínimo no primeiro descumprimento, e em caso de reincidência, com cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Poderão ser estabelecidas medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí (PI), em 12 de maio de 2021.



MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Prefeita Municipal